



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000221976

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1500893-91.2021.8.26.0094, da Comarca de Brodowski, em que é apelante MUNICÍPIO DE BRODOWSKI, é apelada ADAIR NERI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por maioria de votos, após a ampliação do julgamento, na forma prevista no artigo 942, §1º, do CPC/2015, negaram provimento ao recurso, vencido o 2º Juiz, que declara voto contrário**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente), JOÃO ALBERTO PEZARINI, OCTAVIO MACHADO DE BARROS E WALTER BARONE.

São Paulo, 10 de março de 2025.

ADRIANA CARVALHO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1500893-91.2021.8.26.0094

Processo originário nº 1500893-91.2021.8.26.0094¹

Apelante: Município de Brodowski

Apelado: Adair Neri

Comarca: Vara Única - Brodowski

Voto nº 10628

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. ABANDONO DE CAUSA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame.

1. Apelação interposta contra sentença que extinguiu execução fiscal para cobrança de ISSQN dos exercícios de 2017 a 2020, sem resolução do mérito, por abandono da causa pela Municipalidade, com base no art. 485, III, do CPC.

II. Questão em Discussão.

2. A questão em discussão consiste em verificar a necessidade de intimação pessoal do exequente para reconhecimento do abandono da causa, conforme art. 485, § 1º, do CPC.

III. Razões de Decidir.

3. A Fazenda Pública foi intimada por meio eletrônico, conforme previsto nos artigos 183, §1º e 270 do CPC, mas não se manifestou no prazo legal.

4. A jurisprudência do STJ exige intimação pessoal para extinção por abandono, mas a intimação eletrônica é válida e suficiente, conforme entendimento do TJSP.

IV. Dispositivo.

5. Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo **Município de Brodowski** contra sentença que, nos autos da execução fiscal promovida contra **Adair Neri** para cobrança de ISSQN dos exercícios de 2017 a 2020, extinguiu o feito, sem resolução do mérito, reconhecendo o abandono da

causa pela Municipalidade exequente, com fundamento no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (fls. 32/34).

Os embargos de declaração foram rejeitados, conforme decisão de fls. 44/46.

Inconformado, o apelante alega que é necessária a intimação pessoal do exequente para se reconhecer o abandono da causa, nos termos do artigo 485, § 1º, do Código de Processo Civil, o que não foi observado. Afirma que, após a inclusão dos sócios no polo passivo da execução, o processo foi extinto em razão do abandono da causa. No entanto, ao se compulsar os autos, não há nenhuma intimação pessoal do exequente. Colaciona jurisprudência para fundamentar sua tese. Desse modo, requer o provimento do recurso para reforma da sentença recorrida, com prosseguimento da execução fiscal (fls. 57/60).

Recurso tempestivo. Municipalidade isenta de preparo nos termos do artigo 39 da Lei nº 6.830/80 e sem oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

PASSO AO VOTO.

O recurso não comporta provimento.

Trata-se de execução fiscal ajuizada em agosto de 2021 pelo **Município de Brodowski** para cobrança de ISSQN dos exercícios de 2017 a 2020.

Consoante análise dos autos, verifica-se que a parte

executada não foi citada (fl. 08) e, na sequência, a Fazenda Pública foi intimada para dar o regular andamento ao feito, no prazo de cinco dias, sob pena de serem extintos e remetidos ao arquivo por abandono processual, nos termos do artigo 485, III, do CPC (fl. 15).

Sobreveio manifestação do Município requerendo o prazo de 90 (noventa) dias, para realização de protesto das dívidas tributárias (fl. 19), o que foi deferido pelo Juízo de origem (fl. 20).

Decorrido o prazo concedido, o Município foi novamente intimado para se manifestar em termos de prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de serem extintos e remetidos ao arquivo por abandono processual, nos termos do artigo 485, III, do CPC (fl. 27).

Em razão da inércia do Município, o Juízo de Primeiro Grau extinguiu a execução fiscal em razão do abandono da causa por parte do exequente, com fulcro no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil (fls. 32/34).

A sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos conforme razões que passo a expor.

Dispõe o art. 485, inciso III e §1º, do Código de Processo Civil, que:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

III – por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.

§1. Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 05

(cinco) dias.

Depreende-se do entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1.808.101/MT, sob a relatoria do Ministro Herman Benjamin, que o exequente obrigatoriamente deve ser intimado para promover o andamento do feito, sob pena de extinção do feito (art. 485, §1º, CPC), nos termos da ementa transcrita abaixo:

*PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ABANDONO DE CAUSA. ART. 267, III, DO CPC/1973. **OBRIGATORIEDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL FIXANDO PRAZO PARA PROMOVER O ANDAMENTO DO FEITO, CUJO DESATENDIMENTO SERÁ SANCIONADO COM SENTENÇA TERMINATIVA SEM MÉRITO.** ART. 267, § 1º, DO CPC/1973. 1. O ente público se insurge contra acórdão que decretou a extinção da Execução Fiscal por abandono. Afirma o recorrente que o ato judicial somente poderia ser praticado mediante prévia intimação da Fazenda Pública, nos termos do art. 267, § 1º, do CPC/1973. **2. O término do processo sem resolução do mérito, na hipótese de abandono (art. 267, III, do CPC/1973), exige que a parte seja intimada pessoalmente, com a advertência de que a falta de promoção dos autos de sua incumbência, no prazo derradeiro (quarenta e oito horas), acarretará a extinção do feito. Exegese do art. 267, § 1º, do CPC/1973.** **3. A jurisprudência do STJ, em relação ao referido dispositivo legal, exige que a sentença de extinção tivesse sido precedida de intimação pessoal abrindo o específico prazo para que se promovesse o andamento do feito, sob pena de extinção.** 4. No caso concreto, o Tribunal de origem manteve a sentença de extinção da Execução Fiscal por*

*abandono, consignando que a Fazenda credora foi cientificada pessoalmente, nestes termos: "Não obstante as alegações do Recorrente, entendo que o presente Recurso há de ser desprovido, uma vez que a Fazenda Exequente foi intimada para manifestar no prazo legal, tendo, inclusive, realizado carga dos autos, nada data de 09/04/2015 (consulta sítio eletrônico) e, em 15/05/2015, o Oficial Escrevente, certificou que o Procurador(a) da parte autora efetuou carga dos autos, e os devolveu em 06/05/2015, sem manifestação (fl. 69). Assim, permanecendo quase trinta (30) dias com os autos, e os devolvendo sem qualquer manifestação. Logo, desnecessária nova intimação, pois incumbe ao Juízo, nos termos do princípio do impulso oficial, previsto no artigo 22 do Código de Processo Civil/2015, estimular que a parte movimente o processo, por meio de intimação pessoal. Mas, se a parte nada fizer, ou seja, se se mantiver inerte, faz-se necessário o encerramento da relação processual, com a extinção da execução fiscal por abandono da causa" (fl. 30, AP. 1, e-STJ). 5. Há um equívoco aqui que conduz à reforma do julgado: em primeiro lugar, a extinção do feito por abandono pressupõe que a parte, por mais de trinta (30) dias, não tenha promovido os atos e/ou diligências que lhe competiam. Ademais, verificado o transcurso do prazo *in albis*, compete à autoridade judicial determinar a sua intimação pessoal para que, no prazo de quarenta e oito horas (CPC/1973), promova o andamento do feito, sob pena de extinção. **Essa intimação pessoal (para os fins do art. 267, § 1º, do CPC/1973) não ocorreu no caso concreto.** 6. **Nos termos acima, constata-se, portanto, a indevida aplicação do art. 267, III, por desatendimento da regra do art. 267, § 1º, do CPC/1973,** razão pela qual*

*merece reforma o julgado. 7. Recurso Especial provido no intuito de determinar a intimação pessoal da Fazenda para que, no prazo de quarenta e oito horas (art. 267, § 1º, do CPC/1973), promova o andamento do feito, sob pena de extinção (REsp 1.808.101/MT, Rel. Ministro **Herman Benjamin**, Segunda Turma, julgado em 20/08/2019 – negritos e grifos não originais).*

No caso em análise, a Fazenda Pública foi devidamente intimada para dar andamento ao feito, no prazo legal, por meio do portal eletrônico (fls. 29/31), no entanto a Fazenda Pública não se manifestou.

Destaco que com a vigência do Código de Processo Civil de 2015, a intimação através do portal eletrônico restou prevista expressamente nos artigos 183, §1º e 270, *caput* e parágrafo único, conforme transcrição abaixo:

Art. 183. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal.

§ 1º A intimação pessoal far-se-á por carga, remessa ou meio eletrônico.

(...)

Art. 270. As intimações realizam-se, sempre que possível, por meio eletrônico, na forma da lei.

Ressalte-se que o Município de Brodowski não informou sobre a ausência de cadastro no portal eletrônico ou não ter acesso ao mesmo, convalidando-se as intimações realizadas pelo Juízo de Primeiro Grau.

Acresça-se que é possível a extinção da execução fiscal, sob o fundamento de abandono da causa, conforme entendimento proferido no REsp nº 1.248.866/RS, em sede de recurso repetitivo, sob a relatoria do Ministro Castro Meira:

*PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO DA CAUSA PELO AUTOR. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CPC AO RITO DA LEI 6.830/80. CABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. **1. Não há violação do art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente. 2. É possível a extinção da ação de execução fiscal com base no art. 267, III, do CPC, por abandono da causa. Precedente: REsp 1.120.097/SP, Rel. Min. Luiz Fux, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. Não há incompatibilidade entre o dispositivo do Código de Processo Civil que pune a inércia da exequente e o art. 40 e parágrafos da Lei 6.830/80, os quais regulam a suspensão do curso da execução, o arquivamento provisório e a prescrição intercorrente, mais voltados à necessidade de estabilizar-se o conflito por imperativo de segurança jurídica do que sanção processual por desídia. 4. Inerte a Fazenda Nacional ao despacho judicial para dar prosseguimento ao feito, impõe-se o desfecho da extinção da ação fiscal e não o seu arquivamento provisório.** 5. Agravo regimental não provido (REsp 1.248.866/RS, Rel. Ministro **Castro Meira**, Segunda Turma, julgado em 13/09/2011 – grifos e negritos não originais)*

Desse modo, ante a não manifestação da Fazenda Pública no prazo legal, crível reconhecer o abandono da causa pelo apelante e, consequente, extinção da execução fiscal.

Nesse sentido, precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça, cujas ementas são transcritas como razão de decidir (com negritos e grifos não originais):

*APELAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL – IPTU - Exercícios de 2019 a 2021 - Irresignação da Municipalidade em face da extinção da execução fiscal, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso III, do CPC/2015 - **Intimação pessoal da parte, através do portal eletrônico, para dar prosseguimento ao feito - Descumprimento - Abandono da causa configurado - Precedentes** - Sentença mantida - Recurso improvido (TJSP; Apelação Cível 1501658-39.2022.8.26.0543; Relator: **Rezende Silveira**; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro de Santa Isabel - SEF - Setor das Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 31/07/2024; Data de Registro: 01/08/2024);*

*Apelação. Execução fiscal. Imposto predial e territorial urbano. Exercício de 2013. **Extinção do feito com esteio no artigo 485, III, do Código de Processo Civil. Acerto. Intimação pessoal do representante do exequente, por meio de portal eletrônico, a dar andamento à causa, nos termos dos artigos 183, § 1º, e 270 do Código de Processo Civil. Falta de efetivo impulso ao feito. Abandono caracterizado.** Sentença mantida. Recurso denegado (TJSP; Apelação Cível*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1500560-10.2017.8.26.0150; Relator: **Geraldo Xavier**;
Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro de
Cosmópolis - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento:
31/07/2024; Data de Registro: 01/08/2024);

*APELAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL – ITU e Taxas – Exercícios
de 2016 a 2018 – Intimação pessoal via portal
eletrônico para dar andamento ao feito – Inércia da
exequente – Extinção do processo por abandono –
Art. 485, inciso III, do CPC – Sentença mantida. Recurso
desprovido (TJSP; Apelação Cível
1501206-34.2019.8.26.0543; Relator: **Octavio Machado
de Barros**; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público;
Foro de Santa Isabel - SEF - Setor das Execuções Fiscais;
Data do Julgamento: 31/07/2024; Data de Registro:
31/07/2024).*

Por fim, considerando que não há fixação de honorários no
caso em debate, deixo de aplicar a majoração dos honorários advocatícios
sucumbenciais para a fase recursal.

Ficam prequestionadas todas as normas legais e matérias
constitucionais suscitadas e discutidas pelas partes.

Ante o exposto, pelo meu voto, proponho o **NÃO
PROVIMENTO** do recurso.

ADRIANA CARVALHO
Relatora



Voto nº 49.421

Apelação Cível nº 1500893-91.2021.8.26.0094

Comarca: Brodowski

Apelante: Município de Brodowski

Apelado: Adair Neri

DECLARAÇÃO DE VOTO

Divirjo da maioria.

A decisão recorrida, ao extinguir o processo de execução fiscal por falta de interesse de agir dado o valor antieconômico do crédito tributário, violou o princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário.

Mesmo nas hipóteses em que há lei local fixando limite mínimo para cobrança judicial de dívida pública, não se trata de imposição, mas mera faculdade do Administrador, a quem compete verificar a conveniência e a oportunidade do ajuizamento do executivo fiscal.

Nesse sentido, a Súmula 452 do STJ:

“Cabe às autoridades da Administração Federal extinguir ações de pequeno valor”.

Admitir-se a impossibilidade da cobrança com fulcro na ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, como invocado pelo E. Juízo, equivaleria à autêntica forma de exclusão do crédito tributário, sem a existência de lei específica, com infração ao artigo 150, § 6º, da Constituição da República.

Não se ignora a recente tese fixada pela Suprema Corte, no julgamento do tema 1184, legitimando a extinção de execução fiscal de baixo valor.

Contudo, compartilha-se do entendimento do Ministro Dias Toffoli, que votou contrário, nos seguintes termos:

“Entendo que a previsão legislativa da possibilidade de protesto de certidões de dívida ativa é um aperfeiçoamento dos procedimentos de cobrança administrativa dos créditos da administração, mas não modifica o cenário que foi determinante para esta Corte no julgamento do Tema 109 n° da Repercussão Geral, quando se entendeu que, conquanto inviável a execução administrativa, não caberia ao Poder Judiciário extinguir execuções fiscais ajuizadas pelos municípios utilizando-se para tanto de critérios normativos previstos em leis estaduais, sob pena de malferir a autonomia dos entes federados locais. **Entendo caber a cada ente da Federação ponderar os ônus e os bônus dessas execuções e eleger os critérios que orientam a propositura ou o prosseguimento de tais demandas, não se podendo, desse modo, extingui-las mediante aplicação de critérios previstos nas legislações de outros entes ou estipulados pelo próprio julgador sem qualquer amparo em lei do ente exequente, sob pena de ofensa ao art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal**” (destacamos).

Assim, presente legítimo interesse no ajuizamento da ação, impõe-se acolhimento da pretensão recursal para restabelecer a execução fiscal.

Assim, pelo meu voto, **dá-se provimento** ao recurso.

João Alberto Pezarini
Desembargador



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	10	Acórdãos Eletrônicos	ADRIANA BORGES DE CARVALHO	29CBE5A2
11	12	Declarações de Votos	JOAO ALBERTO PEZARINI	2A9BBDF1

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 1500893-91.2021.8.26.0094 e o código de confirmação da tabela acima.